



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E CULTURA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 718/2019,  
que Dispõe sobre o programa de  
estágio nas Unidades de Saúde,  
da Secretaria de Estado de Saúde  
do Distrito Federal (bolsa  
estágio), para alunos de cursos de  
formação profissional para as  
áreas em saúde.

**AUTOR:** Deputado Jorge Vianna

**RELATOR:** Deputado Delegado  
Fernando Fernandes

## I-RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Jorge Vianna. A proposição em questão está distribuída em 5 artigos.

O artigo 1º dispõe que "Fica criado o programa de estágio nas Unidades de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF (bolsa estágio), para alunos de cursos de formação profissional para as áreas em saúde".

O Parágrafo Único do artigo 1º diz "O programa a que se refere o caput: I - será realizado nas unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal que desenvolvam atividades no atendimento ao público; II - aplica-se somente aos alunos que, aprovados em todas as demais fases do curso, estejam em fase de estágio".

O artigo 2º define que "Os alunos matriculados no programa de estágio farão jus a uma bolsa auxílio, com valor fixado pela SES/DF".

O artigo 3º estabelece que "O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias, contado a partir da data de sua publicação".

Os artigos 4º e 5º são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação, o autor, ao destacar o direito constitucional ao acesso à saúde, assevera como razões que estribam a propositura em comento, que:

- " Apesar da inegável importância dos profissionais em saúde nas unidades hospitalares, o Distrito Federal não tem garantido o espaço necessário para que os alunos dos cursos nas áreas em saúde possam colocar seus conhecimentos em prática, sendo para isso necessário o estágio. Por isso, o Distrito Federal ainda carece de políticas públicas que os estimulem a frequentar os cursos e, subsequentemente, colocar em prática os conhecimentos adquiridos";
- "Tendo em vista que esses alunos irão prestar verdadeiro serviço público durante o programa de estágio, nada mais justo que auxiliá-los

- por meio da concessão de bolsa, que, embora de modo limitado, permita que os custos de transporte e alimentação sejam cobertos";
- "Do ponto de vista do impacto financeiro-orçamentário, as despesas decorrentes da presente lei, dado seu reduzido impacto, podem ser plenamente cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional atribuído ao Distrito Federal, bem como pelas emendas parlamentares elaboradas em relação à Lei Orçamentária Anual"; e
  - Como o valor da bolsa será fixado pela Secretaria de Estado do Distrito Federal, caberá ao Poder Executivo estabelecer, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor a ser atribuído para fins de custeio d's despesas decorrentes da implantação do programa de estágio".

Não foram apresentada emendas ao Projeto de Lei.

É o Parecer.

## II- VOTO

Nos termos do disposto no art. 69, I, "a" do Regimento Interno desta Casa, compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão do seu conteúdo.

Não se pode olvidar que o estágio é parte importante do processo de formação profissional, ocupando lugar de destaque neste segmento de atuação, pois na saúde, em que pese toda a tecnologia, instrumentos e recursos terapêuticos, em essência, tem-se que são pessoas cuidando de pessoas. Ademais, no Brasil, o modelo do Sistema de Saúde Único-SUS faz parte das Diretrizes Curriculares de todos os cursos em de formação em Saúde, que têm figurino generalista. Tais aspectos, por si só, já estribam a proposta em comento e somam-se às justificativas do nobre autor.

Dessarte, repisando os termos da justificativa do nobre autor, restam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, eis que consubstanciados, também, em acréscimo, com as consideração supra.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta comissão, **SOMOS PELA APROVAÇÃO** integral do **PROJETO DE LEI Nº 718/2019**.

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2020, às 17:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0134544** Código CRC: **E8FE371E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00020121/2020-00

0134544v11